

RECOMENDAÇÃO n.º 0002/2020/DECON/JN/CE

Ao(À) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a);
Ao(À) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a)-Geral do Município;
Ao(À) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Secretário(a) Municipal do Meio Ambiente
Ao(À) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Secretário(a) Municipal de Segurança Pública.

Ref. Procedimento Administrativo N.º 01/2020

O Membro do Ministério Público signatário, Coordenadora Regional da Unidade Descentralizada do Programa de Proteção e Defesa ao Consumidor DECON da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, especificadamente com fundamento nos artigo 127 e 129 inciso II da Constituição Federal; art. 27, inciso IV e parágrafo único, da Lei Federal n.º 8625, de 12 de fevereiro de 1993 c/c art. 4º, inciso I e II, 6º, incisos I, II e VI e art. 8º, caput e §2º, todos do Código de Defesa ao Consumidor; nos termo dos §§ 3 e 5º do art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 30, de 26 de Julho de 2002, que prevê a delegação de atribuições, no legítimo exercício de suas funções;

CONSIDERANDO a edição do Provimento n.º 018/17, da lavra do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, através do qual foi criada, dentre outras, a Unidade Descentralizada do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor de Juazeiro do Norte, detentora de Poder de Polícia Administrativa para a Proteção e Defesa dos Consumidores, com atribuição e atuação em 21 (vinte e um) municípios abaixo citados:

Juazeiro do Norte, Crato, Santana do Cariri, Assaré, Campos Sales, Araripe, Barbalha, Caririaçu, Farias Brito, Missão Velha, Jardim, Milagres, Brejo Santo, Jati, Porteiras, Mauriti, Barro, Ipaumirim, Aurora, Nova Olinda e Antonina do Norte;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

CONSIDERANDO que compete ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, Órgão integrante do Ministério Público, adotar as medidas legais cabíveis, visando zelar pela proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos consumidores, garantida a efetivação dos seus direitos e garantias;

CONSIDERANDO que a vida, a saúde e a segurança são bens jurídicos inalienáveis e indissociáveis do princípio da dignidade da pessoa humana previstos no art. 4º, caput e incisos I e II do CDC;

**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
UNIDADE DESCENTRALIZADA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso I, estabelece que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos e nocivos, bem como no inciso II, o qual assegura a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos serviços;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 8.078/90 (CDC) dispõe que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou a segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, nos seguintes termos:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.

CONSIDERANDO que a inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078 de 1990, no Decreto nº 2.181 de 1997 e demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades da Lei 8.078/90, que poderão ser aplicadas pelo Secretário-Executivo, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, no exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e **recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput do aludido artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;**

CONSIDERANDO que “a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público” (art. 4º da Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal n.º 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada

**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
UNIDADE DESCENTRALIZADA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia *“a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”*;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde, devido ao aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que aos 19 de março de 2020, o Estado do Ceará publicou o Decreto n.º 33.519, cujo objeto é intensificar as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o art. 1º, § 2º, do mencionado Decreto Estadual, **não** suspendeu as atividades dos órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral, serviços de *call center*, os estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, distribuidoras e revendedoras de água e gás, distribuidores de energia elétrica, serviços de telecomunicações, segurança privada, postos de combustíveis, funerárias, **ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, LOTÉRICAS**, padarias, clínicas veterinárias, lojas de produtos para animais, lavanderias, e supermercados/congêneres;

CONSIDERANDO que o Banco Central e a FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos recomendaram que as instituições financeiras ajustem seus horários de atendimento ao público nas agências, bem como priorizem o atendimento presencial às pessoas vulneráveis, a exemplo de pensionistas e aposentados;

CONSIDERANDO que o Município de Juazeiro do Norte/CE, por meio do Decreto Municipal n.º 507/2020, determinou a suspensão, em caráter excepcional, do funcionamento de hotéis, pousadas, ranchos, motéis, bancos, *factoring*, casa de câmbio e lotéricas, durante o prazo da situação de emergência declarada no

**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
UNIDADE DESCENTRALIZADA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

Decreto Municipal n.º 505/2020;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto Municipal n.º 507/2020, deverão ser mantidos os serviços de compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras, bem como ficou proibida a aglomeração de mais de 10 (dez) pessoas para uso da rede de caixas bancários eletrônicos, devendo respeitar a distância mínima de 02 (dois) metros de uma pessoa para outra;

CONSIDERANDO que é público e notório que em diversos pontos da cidade, em decorrência das medidas adotadas acerca do funcionamento das agências bancárias, os consumidores estão se aglomerando nos passeios no entorno dos prédios das instituições financeiras, e por conseguinte desrespeitando as determinações dos Decretos Estaduais e Municipal supramencionados;

CONSIDERANDO que o Município, fazendo uso do Poder de Polícia, conforme preconiza o art. 78 do Código Tributário Nacional, poderá atuar, observando a proporcionalidade e a razoabilidade, para dispersar as pessoas que encontram-se em aglomerações, a fim de evitar a proliferação dos vírus causador da COVID-19;

Isto posto, com fulcro na Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, o membro do Ministério Público signatário, Coordenadora da Unidade Descentralizada do DECON/JN/CE;

REQUISITA ao chefe do Poder Executivo Municipal, que **INFORME**, dada a urgência que o caso requer, **no prazo de 72 horas**, instruindo com documentos comprobatórios, se o Município regulamentou, através de Decreto, regras de contingenciamento para o funcionamento dos serviços essenciais, a exemplo do que fez o Município de Juazeiro do Norte/CE. Caso negativo, envidem esforços para fazê-lo, encaminhando cópia do respectivo decreto, no prazo supracitado, a esta Promotoria de Justiça do Consumidor.

RECOMENDA à **Secretaria de Segurança Pública (Guarda Civil Municipal)** e à **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos do Município em epígrafe** que, incontinenti, adotem as medidas a seguir elencadas:

**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
UNIDADE DESCENTRALIZADA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

a) criação de fiscais para atuar nos passeios públicos localizados no entorno das instituições financeiras desta urbe, a fim de dispersar eventuais aglomerações de consumidores que instalem-se nos locais em comento;

b) que as equipes de fiscalizações envidem todos os esforços necessários para cumprirem seus misteres e a observância dos inteiros teores dos Decretos Municipais, no que diz respeito aos hotéis, pousadas, ranchos, motéis, bancos, instituições financeiras, correspondentes bancários, *factoring*, casas de câmbio, lotéricas, cinemas, teatros, *shopping centers*, bibliotecas, academias, centros culturais e memoriais;

c) os fiscais destinados para atuar, deverão estar portando todos os equipamentos necessários para sua proteção, a exemplo de máscaras cirúrgicas, máscaras descartáveis e álcool em gel 70% (setenta por cento), além de observarem as recomendações sanitárias de enfrentamento ao novo coronavírus;

d) as ações dos fiscais devem observar a razoabilidade e a proporcionalidade.

REQUISITA, por oportuno, que no **prazo de 72 (setenta e duas) horas**, a contar do recebimento da presente **RECOMENDAÇÃO**, manifestem-se formalmente se acatarão, ou não, a presente, a fim de que o Ministério Público possa adotar eventuais medidas judiciais cabíveis. Adverte, outrossim, que a inércia dos recomendados em atender a requisição acarretará as cominações do art. 10 da Lei n.º 7.347/85.

Ressalte-se, enfim, que, em caso de não acatamento da presente **RECOMENDAÇÃO**, o *Parquet* tomará as medidas administrativas e/ou judiciais para fazer valer o direito.

Informa-se que as respostas às Requisições supra deverão ser encaminhadas para o endereço eletrônico crdjuaznorte@mpce.mp.br, por ser esse o meio mais adequado e eficiente diante da conjuntura atual causada pela pandemia do COVID-19.

Sem mais no momento a tratar, aproveita o ensejo para renovar protestos de consideração.

Juazeiro do Norte/CE, 24 de março de 2020



Efigênia Coelho Cruz
Promotora de Justiça
RG – 334 PGJ/CE